



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033741-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes JESSICA SANTOS SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MAITE SANTOS SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2033741-26.2025.8.26.0000

Agravantes: Jessica Santos Sousa e Maite Santos Sousa

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

MM. Juiz de Direito: Lucas de Abreu Evangelinos

Comarca de Paulínia - Foro de Paulínia - 1ª Vara

Voto nº 5460

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão dos autos principais que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, sob a fundamentação de que seria incabível a cumulação de incidente de cumprimento de obrigação de fazer com obrigação de pagar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Agravante quanto ao fato de que não se trataria de obrigação pecuniária originária, mas tão somente a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, imposta como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente, salientando a necessidade de autorização, com urgência, do início dos tratamentos da Agravante junto à Clínica apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que razão assiste à Agravante ao afirmar que o presente cumprimento provisório de decisão não se trataria de obrigação pecuniária originária, mas tão somente a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, imposta como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente. 4. Por sua vez, razão não assiste à Agravante no que diz respeito à necessidade de determinação, por este Colegiado, a respeito do cumprimento provisório da obrigação de fazer, ou de debate a respeito da multa por descumprimento, sob pena de supressão de instâncias e violação ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que, aparentemente, pretende compelir a Ré a fornecer tratamento que não foi deferido/confirmado por este Colegiado anteriormente. 5. Provimento ao recurso que é de rigor para anular a r. decisão agravada que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, com determinação de prolação de nova decisão para suprir as omissões apontadas pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora, notoriamente existentes, com a devida análise do Cumprimento Provisório da Obrigação de Fazer, bem como de eventual astreintes a serem fixadas em caso de descumprimento, tudo conforme a tutela de urgência anteriormente deferida pelo Juízo Singular, e posteriormente reformada por este Colegiado no Agravo de Instrumento nº 2344582-41.2024.8.26.0000, devendo o cumprimento provisório de sentença seguir seu regular curso perante o Juízo a quo, nos termos legais

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO, com determinação.

Tese de Julgamento: “No caso concreto, o presente Cumprimento Provisório de Sentença deverá seguir seu regular curso perante o Juízo a quo, nos termos legais”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Provisório de Sentença ajuizado por M. S. S., menor representada por sua genitora J. S. S., ora Agravante, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 37/38 dos autos principais que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, sob a fundamentação de que seria incabível a cumulação de incidente de cumprimento de obrigação de fazer com obrigação de pagar.

Insurge-se a Agravante, sustentando ter ajuizado o presente cumprimento provisório de sentença com o objetivo de compelir a Executada a iniciar os tratamentos da Exequente na Clínica Neuro Inclusiva, mediante custeio direto entre a Clínica e Operadora, bem como a intimação da Executada para pagamento da multa pelos dias de descumprimento. Afirma que não se trataria de obrigação pecuniária originária, mas tão somente a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, imposta como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente. Salienta que, inexistente cumulação de pedidos, a r. decisão deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ser reformada para autorizar, com urgência o início dos tratamentos da Agravante junto à Clínica apontada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido em seu efeito ativo (e-fls. 49/52), estando ele em condições de julgamento.

Houve oposição ao julgamento virtual pela Agravante (e-fls.56). Contraminuta da Agravada (e-fls. 58/77) pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, menor beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84), sendo a ela prescrita a realização de terapias multidisciplinares para seu tratamento, conforme relatório médico de e-fls. 56/60 dos autos principais, o qual é claro ao estabelecer o quadro clínico da menor, bem como a necessidade de realização imediata das terapias a ela prescritas, consistentes em *“Psicologia Especializada no Modelo Jasper e no Modelo Peers 10 sessões semanais; Terapia Ocupacional Especializada no Modelo Scerts e Especializada em Saúde, Interdisciplinariedade e Reabilitação 10 sessões semanais; Musicoterapia Especializada no Modelo Impact 8 sessões semanais; Psicopedagogia Especializada no Modelo Jasper e no Modelo Peers 10 sessões semanais; Fonoaudiologia Especializada no Modelo Jasper Space e no Modelo Impact 10 sessões semanais”*.

Inicialmente, a tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos: *“Dessa forma, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

para que a parte ré, em 10(dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$10.000,00, forneça à criança, em clínica (ou clínicas) de sua rede credenciada, dentro de uma distância máxima de 15km da residência do representante legal (genitor ou genitora), os seguintes tratamentos: Psicologia Especializada no Modelo Jasper e no Modelo PEERS 10 sessões semanais; Terapia Ocupacional Especializada no Modelo Scerts e Especializada em Saúde, Interdisciplinaridade e Reabilitação 10 sessões semanais; Musicoterapia Especializada no Modelo Impact 8 sessões semanais; Psicopedagogia Especializada no Modelo Jasper e no Modelo PEERS 10 sessões semanais; Fonoaudiologia Especializada no Modelo Jasper Space e no Modelo Impact 10 sessões semanais”.

Posteriormente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2344582-41.2024.8.26.0000, este Colegiado reformou a r. decisão que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: “Assim, REFORMO a r. decisão agravada para REDUZIR a carga horária a ser custeada pela Operadora à METADE das horas semanais prescritas a ela, bem como AFASTAR a obrigatoriedade do custeio de Psicopedagogia, além de ESTABELEECER que as referidas terapias sejam custeadas em ambiente clínico, restando DETERMINADO que a Operadora custeie as seguintes terapias: “Psicologia Especializada no Modelo Jasper e no Modelo Peers 5 sessões semanais; Terapia Ocupacional Especializada no Modelo Scerts e Especializada em Saúde, Interdisciplinariedade e Reabilitação 5 sessões semanais; Musicoterapia Especializada no Modelo Impact 4 sessões semanais; Fonoaudiologia Especializada no Modelo Jasper Space e no Modelo Impact 5 sessões semanais”, em ambiente clínico e em clínica credenciada, em distância limite de 15km da residência da menor, nos termos já estabelecidos pelo Juízo Singular e aqui mantidos, todavia, ESCLARECIDO que, em caso de inexistência de rede credenciada nos termos aqui definidos, o custeio deverá ser realizado de forma



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral em clínica eletiva”.

Neste sentido, razão assiste à Agravante ao afirmar que o presente cumprimento provisório de decisão não se trataria de obrigação pecuniária originária, mas tão somente a multa cominatória prevista no art. 537 do CPC, imposta como meio coercitivo para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente, conforme supracitado.

Por sua vez, razão não assiste à Agravante no que diz respeito à necessidade de determinação, por este Colegiado, a respeito do cumprimento provisório da obrigação de fazer, ou de debate a respeito da multa por descumprimento, sob pena de supressão de instâncias e violação ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que, aparentemente, pretende compelir a Ré a fornecer tratamento que não foi deferido/confirmado por este Colegiado anteriormente.

Assim, confirmo a r. decisão de e-fls. 49/52 que recebeu o recurso e o faço para **ANULAR** a r. decisão agravada de e-fls. 37/38 dos autos principais que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Exequente, **DEVENDO SER PROFERIDA NOVA DECISÃO** para suprir as omissões apontadas pela Autora, notoriamente existentes, **COM A DEVIDA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, BEM COMO DE EVENTUAL ASTREINTES FIXADAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO**, tudo conforme a tutela de urgência anteriormente deferida pelo Juízo Singular, e posteriormente reformada por este Colegiado no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344582-41.2024.8.26.0000**, devendo o cumprimento provisório de sentença seguir seu regular curso perante o Juízo *a quo*, nos termos legais.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos, será realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora